



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

10 DEZ 2025

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	1º Secretário
	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>10 DEZ 2015</p> <p>Protocolo: <u>1342/25</u></p>		<p><u>1246/25</u></p>
AUTOR:	DEPUTADA DRA.TAÍSSA		

Autoriza o Estado de Rondônia a credenciar farmácias e drogarias privadas para o fornecimento complementar de medicamentos eventualmente indisponíveis na rede pública de saúde e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Rondônia autorizado a credenciar farmácias e drogarias privadas, devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes, para fornecer, de forma complementar, medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, exclusivamente nos casos de indisponibilidade temporária ou interrupção de estoque na rede pública estadual.

Parágrafo único. A operacionalização do disposto neste artigo caberá à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que disciplinará fluxos, rotinas e critérios técnicos

Art. 2º Poderão ser fornecidos, nos termos desta Lei:

I – medicamentos de referência ou genéricos contemplados nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas oficiais do SUS;

II – medicamentos constantes da relação estadual de medicamentos e das listas complementares definidas pelo Poder Executivo;

III – medicamentos necessários ao atendimento de situações excepcionais de relevante interesse sanitário, inclusive os decorrentes de demandas administrativas, judiciais ou protocolos emergenciais.

Parágrafo único. A inclusão de medicamentos complementares ou excepcionais será definida por ato regulamentar do Poder Executivo, observados o interesse público, a disponibilidade orçamentária e a capacidade técnica do Estado.

Art. 3º A inclusão de medicamentos complementares ou excepcionais será definida por ato regulamentar do Poder Executivo, observados o interesse público, a disponibilidade orçamentária e a capacidade técnica do Estado.

Art. 4º O credenciamento das farmácias e drogarias observará, no mínimo, os seguintes critérios:

I – regularidade sanitária e licenciamento válido perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e órgãos estaduais e municipais competentes;

II – localização compatível com a cobertura territorial planejada;

III – condições adequadas de armazenamento, controle, segurança e rastreabilidade de medicamentos;

IV – disponibilidade de profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento:

V – integração com o sistema eletrônico estadual de registro, autorização, auditoria e prestação de contas.

§1º Os requisitos previstos neste artigo poderão ser complementados, ajustados ou atualizados pela SESAU, conforme regulamentação específica.

§2º O credenciamento poderá priorizar áreas de menor cobertura da rede pública, áreas rurais, distritos, zonas ribeirinhas ou regiões de difícil acesso, conforme avaliação da SESAU.

Art. 5º O credenciamento das farmácias e drogarias será rea-

I – publicação de chamamento público simplificado pela SESAU;

II – apresentação, pela interessada, dos documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos

regulamentação;

III – análise documental e técnica pela SESAU;

IV – realização de visita técnica, quando necessária, para verificação das condições estruturais e operacionais;

V – homologação do credenciamento conforme critérios definidos em regulamento:

VI – assinatura de Termo de Credenciamento contendo obrigações, prazos, responsabilidades e penalidades;

VII – integração da farmácia ou drogaria ao sistema eletrônico estadual para emissão, autorização e registro dos fornecimentos.

Parágrafo único. O credenciamento terá prazo de vigência definido no regulamento, podendo ser renovado mediante reavaliação técnica e documental

Art. 6º O fornecimento ao usuário dependerá de prescrição emitida por profissional habilitado, vinculada a unidade pública de saúde estadual ou municipal integrada ao SUS.

Parágrafo único. O fornecimento terá caráter excepcional, devendo ser registrado em sistema eletrônico único para evitar duplicidades, assegurar rastreabilidade e permitir auditoria.

Art. 7º As farmácias e drogarias credenciadas serão responsáveis pela correta armazenagem, conservação e dispensação dos medicamentos, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e de recursos do Fundo Estadual de Saúde – FES, fundo vinculado ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU coordenar, executar, fiscalizar e auditar todo o processo de credenciamento, fornecimento, controle, monitoramento e prestação de contas, podendo:

I – solicitar documentos, informações e relatórios das farmácias credenciadas;

II – realizar auditorias presenciais ou eletrônicas;

III – suspender ou cancelar o credenciamento em caso de irregularidades

Art. 10º As farmácias e drogarias credenciadas deverão manter registro de atendimentos, documentos comprobatórios, relatórios de fornecimento e notas fiscais, disponibilizando-os à SESAU sempre que solicitado.

Art. 11º A SESAU manterá, em meio eletrônico oficial, a relação atualizada das farmácias e drogarias credenciadas, garantindo transparência ao usuário.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo estabelecer fluxos, sistemas, responsabilidades, critérios de auditoria, controle de estoque, emissão de autorizações, relatórios e demais procedimentos operacionais necessários à sua execução.

**DEPUTADA DRA TAISSA
PODEMOS
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)**



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Diletos colegas deste Parlamento Estadual,

A presente proposição tem por finalidade garantir a continuidade do tratamento de saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Rondônia, por meio do credenciamento de farmácias e drogarias privadas autorizadas a fornecer medicamentos quando houver indisponibilidade temporária, interrupção de estoque ou falhas eventuais no abastecimento da rede pública.

A falta de medicamentos essenciais representa uma das maiores barreiras enfrentadas pelos pacientes que dependem integralmente do SUS. Situações como atrasos de entregas, dificuldades logísticas, aumento inesperado da demanda ou problemas com fornecedores afetam diretamente o acesso aos tratamentos, sobretudo da população mais vulnerável como os idosos, pessoas com doenças crônicas, pacientes com prescrições contínuas, pessoas em tratamento de saúde mental e mães que dependem de medicamentos para seus filhos.

Ao autorizar o Estado a credenciar estabelecimentos privados, a proposta atua como uma rede de proteção para o cidadão, assegurando que nenhum tratamento seja interrompido por motivos alheios ao paciente e ao profissional de saúde. Trata-se de uma medida que reforça a eficiência do sistema público, amplia a cobertura territorial e promove maior capilaridade no acesso, especialmente para moradores de áreas rurais, distritos, comunidades ribeirinhas e regiões de difícil acesso.

A iniciativa possui respaldo jurídico na Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito social fundamental no artigo 6º, reconhece no artigo 196 que a saúde é dever do Estado e assegura acesso universal e igualitário, além de prever no artigo 198 que o SUS pode contar com participação complementar da iniciativa privada. O artigo 199 também autoriza expressamente essa atuação privada de forma complementar sob regulação do Estado. A proposição ainda está alinhada à Lei Federal nº 8.080 de 1990, que determina que o setor privado pode participar de forma complementar sempre que a capacidade pública for insuficiente.

O credenciamento de farmácias privadas promove maior segurança ao cidadão, reduz o risco de agravamento de doenças, evita internações causadas pela interrupção de tratamento e torna o sistema de saúde mais eficiente. Além disso, o projeto garante transparência e controle por meio de registros eletrônicos que asseguram rastreabilidade, auditoria e prevenção de duplicidades.

Diante de sua relevância social, jurídica e sanitária, a proposta ortalecer a política pública de assistência farmacêutica em Rondônia, assegurando atendimento contínuo e efetivo à população. Por essas razões, espera-se a apreciação favorável dos nobres parlamentares para a consolidação deste importante instrumento de proteção à saúde dos cidadãos.

**DEPUTADA DRA TAISSA
PODEMOS
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)**



Documento assinado eletronicamente por **Taíssa Silva Sousa, Deputado(a) Estadual**, em 03/12/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0622685** e o código CRC **71293935**.

Referência: Processo nº 100.631.000043/2025-70

SEI n° 0622685

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RN

Site www.al.roleg.br